



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05277/06

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Fábio Cavalcanti de Arruda

DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VENTURA, SR. FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PELOS MOTIVOS QUE MENCIONA.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00005/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 05277/06** trata de denúncia insuficientemente formalizada encaminhada, em 03/03/2006¹, contra o ex- Prefeito Municipal de Boa Ventura, sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, acerca de possíveis irregularidades cometidas na sua gestão de 2001 a 2004 (**fls. 02/07**).

Após diligenciar e examinar a documentação pertinente, inclusive Relatório de Inspeção *in loco* realizada pela Divisão competente deste Tribunal, com referência a obras executadas na citada gestão (**fls. 21/25**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V evidenciou (**fls. 26/27**):

- ❑ não conter a denúncia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 2º da RN-TC-02/2006, por não estar acompanhada de indício de prova, não estar redigida em linguagem clara e objetiva e não conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço;
- ❑ a construção de açude no Sítio Roça de Dentro, item constante da denúncia, foi objeto de análise por este Tribunal, não tendo sido detectadas irregularidades relativas à obra;
- ❑ a apuração dos demais itens ficou prejudicada pela total ausência de documentos na citada Prefeitura,

sugerindo, em conclusão, o arquivamento da presente denúncia.

Diante do exposto, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial para parecer.

É o relatório.

¹ Documento TC Nº 04145/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05277/06

VOTO:

Acompanho os pareceres, votando pelo não conhecimento da denúncia, arquivando-se os presentes autos.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05277/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer da presente denúncia, arquivando-se os autos do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 09 de fevereiro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial/TCE